

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Data Focal: 31/12/2019

FUNFIP

Fundo Financeiro

Estado de Minas Gerais

Sumário

1. OBJETIVO.....	4
2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES	5
3. OBSERVAÇÕES SOBRE O RPPS INSTITUÍDO.....	6
4. BASE CADASTRAL E DADOS UTILIZADOS.....	9
4.1. Dados Fornecidos	9
4.2. Estatísticas	9
4.2.1 - Ativos	10
Quadro Q01 - Segurados Ativos.....	10
4.2.2. - Aposentados	10
Quadro Q08 – Aposentados.....	10
4.2.3. - Pensionistas	11
Quadro Q11 - Pensionistas	11
5. PLANO DE BENEFÍCIOS.....	11
5.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	11
5.2. Aposentadoria por Invalidez.....	12
5.3. Aposentadoria por Idade ou Compulsória	14
5.4. Aposentadoria Proporcional	15
5.5. Pensão por Morte.....	15
5.6. Condições de Elegibilidade e Regras de Transição.....	16
6. HIPÓTESES ATUARIAIS.....	35
6.1. Taxa de Juros	35
6.2. Crescimento dos Salários.....	35
6.3. Crescimento dos Benefícios	35
6.4. Turn-over (Rotatividade).....	35
6.5. Compensação Financeira	35
6.6. Novos Entrados & Reposição/Crescimento de Massa & Gerações Futuras	36
6.7. Bases Biométricas.....	37
6.8. Composição Familiar.....	38
6.9. Capacidade Salarial	39
6.10. Capacidade de Benefício	39
6.11. Estimativa de Crescimento Real do Teto do RGPS	39
6.12. Outras Hipóteses e Considerações.....	39
7. REGIMES FINANCEIROS.....	40

8. PLANO DE CUSTEIO E RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	41
8.1. Resultados da Avaliação Atuarial.....	41
Quadro Q17 - Análise Comparativa com os Últimos Exercícios.....	43
Quadro Q18 - Análise Comparativa Sintética dos Últimos Exercícios.....	44
8.2. Plano de Custeio e das Provisões e Reservas Técnicas	45
Quadro Q24 - Provisão / Fundo / Reserva – Geração Atual	47
ANEXOS	51
Quadro Q30 - Demonstrativo da Projeção Atuarial de Receitas e Despesas (RREO– Anexo 10-LRF, art. 53, §1º, II)	51

AVALIAÇÃO ATUARIAL FUNFIP

1. OBJETIVO

O presente estudo tem como finalidade reavaliar o plano de benefícios previdenciários do **FUNFIP, fundo financeiro em regime de repartição simples que compõe parte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais**, na data focal de 31/12/2019, à luz das disposições legais da Emenda Constitucional nº 20/98, da Emenda Constitucional nº 41/03, da Emenda Constitucional nº 47/05, da Lei Complementar Nº 101/00, da Lei nº 9.717/98, da Portaria MPS nº 464/18, bem como da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 64/02, inclusive com as alterações produzidas pela Lei Complementar Estadual nº 131/2013, todas com a redação vigente na data focal da avaliação.

Sobre a presente avaliação e a Portaria SPREV 464/18, cabe salientar que segundo a reunião técnica promovida pela SRPPS/ME - Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia (nos dias 09 e 10 de dezembro de 2019) na sede do Instituto Brasileiro de Atuária, orientações e instruções complementares seriam divulgadas no decorrer no 1º semestre de 2020, razão pela qual, SMJ, foi postergada a entrega a Avaliação Atuarial de data-focal 31/12/2019, bem como o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, para 31/07/2020.

Contudo, tendo em vista solicitação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de envio, até a data de 11/02/2020 da Avaliação Atuarial data-focal 31/12/2019, elaboramos a presente avaliação com base nas orientações e instruções da SRPPS/ME conhecidas até o fechamento da presente, demonstrando a posição atuarial do RPPS-MG, no que se refere ao déficit atuarial, a projeção atuarial de receitas e despesas e algumas das estatísticas básicas. Sendo expedidas orientações complementares, segundo o que se depreendeu da supracitada reunião técnica, nova avaliação atuarial será realizada de forma a permitir o preenchimento e envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA para a SRPPS/ME.

Importante salientar pequenos ajustes nos valores apresentados e sua forma de apresentação poderão ser necessários, dependendo de novos entendimentos da SRPPS/ME e de eventual publicação de orientações complementares até 31/07/2020, sem que isso, entretanto, segundo nosso parecer e entendimento, venha a alterar situação deficitária do regime, bem como a ordem de grandeza do déficit previsto para as próximas décadas, demonstradas na presente avaliação.

No que se refere à Emenda Constitucional 103/2019, a presente avaliação contempla apenas as eventuais alterações mandatórias e de aplicação imediata para estados e municípios, segundo o estabelecido em lei e as orientações da SRPPS/ME. Regras de concessão de benefício, bem como alíquotas mínimas de contribuição dependem de alteração da legislação estadual, segundo o disposto em Lei.

2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Apenas para os fins deste estudo, definimos e/ou conceituamos:

- a) Participantes ativos: são os servidores detentores de cargos efetivos dos poderes e órgãos do ente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 64/02. Nesta categoria estão também incluídos os servidores detentores de cargos efetivos licenciados por qualquer motivo;
- b) Participantes aposentados: são os ex-servidores dos poderes e órgãos do ente, que percebem benefício de aposentadoria custeado pelo RPPS do ente;
- c) Participantes-dependentes: são as pessoas físicas, dependentes e com vínculo direto com participantes ativos ou participantes aposentados, nos termos do art. 4º da LCE nº 64/02;
- d) Pensionistas: são as pessoas físicas, dependentes de participantes ativos e/ou participantes aposentados, em gozo de benefício de pensão custeado pelo RPPS do ente;
- e) Empregadores: são os poderes e órgãos do ente aos quais estão vinculados os participantes-ativos e que contribuem para o RPPS do ente;
- f) Participantes assistidos: são as pessoas físicas em gozo de algum dos benefícios ou auxílios previdenciários do RPPS do ente;
- g) Salário de Contribuição (SC) ou Remuneração de Contribuição (RC): é a remuneração sobre a qual é calculada a contribuição do participante e que serve de base para o cálculo de seu benefício;
- h) Ativo Líquido: bens e direitos do RPPS, líquidos dos exigíveis operacionais e contingenciais, dos fundos e provisões, que serão utilizados na apuração do resultado;
- i) Contribuição Normal ou Custo Normal: montante ou percentual, respectivamente, destinado a custear os benefícios e auxílios, em conformidade com o regime financeiro e método atuarial adotado;
- j) Contribuição Especial, Extraordinária ou Custo Suplementar: montante ou percentual (sobre o SRC) destinado a amortizar déficits ou insuficiências apuradas e levantadas em avaliação atuarial;
- k) Passivo Atuarial: valor atual dos benefícios futuros, líquido do valor atual das contribuições normais e especiais futuras, de acordo com os métodos e hipóteses atuariais adotados;

- l) Déficit Técnico: diferença, quando negativa, entre o Ativo Líquido, o Passivo Atuarial e o saldo da compensação previdenciária;
- m) Superávit Técnico: diferença, quando positiva, entre o Ativo Líquido, o Passivo Atuarial e o saldo da compensação previdenciária;
- n) Mínimo Atuarial ou Exigível Atuarial: é a rentabilidade nominal mínima que o ativo líquido deve apresentar de forma a dar consistência ao plano de benefícios e ao plano de custeio;
- o) Ativos: participantes-titulares em plena atividade profissional. Nesta categoria estão também incluídos os participantes vinculados e/ou licenciados, por qualquer razão;
- p) Risco Iminente: situação na qual o participante ativo já teria implementado as condições necessárias para a concessão de benefício de aposentadoria, porém ainda não o requereu ou ainda não lhe foi concedido. É também tratado como risco iminente, o participante ativo que implementa as condições para a aposentadoria compulsória no decorrer no ano imediatamente posterior ao ano da data-focal da avaliação. Os participantes nessa situação são tratados como se em benefício estivessem, para fins de cálculo.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE O RPPS INSTITUÍDO

A Lei Complementar Estadual nº 64/02 instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores (IPSEMG).

Até a data de 05/12/2013, face às disposições dessa, podiam ser identificadas as seguintes categorias de participantes:

- a) Categoria de Segurados Ativos em Transição: servidores ativos cujo provimento ocorresse até 31/12/2001;
- b) Categoria de Novos Segurados Ativos: servidores ativos cujo provimento ocorresse a partir de 01/01/2002;
- c) Categoria de Inativos e pensionistas em Transição: aposentados e pensionistas cujo fato gerador do benefício ocorresse até 31/12/2012. Cabe salientar que os participantes já aposentados e pensionistas incluíam-se na presente categoria; e
- d) Categoria de Novos inativos e pensionistas: aposentados e pensionistas cujo fato gerador do benefício ocorresse após 31/12/2012.

A operacionalização do RPPS do Estado de Minas Gerais era consubstanciada por meio de duas figuras criadas pela Lei Complementar Estadual nº 64/02 para acolher as categorias supracitadas de participantes:

- a) O FUNFIP – Fundo Financeiro de Previdência; e
- b) O FUNPEMG - Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais.

As responsabilidades das duas figuras - FUNFIP e FUNPEMG - pelos benefícios dos participantes do Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais podiam ser, de forma simplificada, esboçadas da seguinte forma:

- a) FUNFIP: responsável pelos benefícios da Categoria de Transição dos participantes ativos, inativos e pensionistas;
- b) FUNPEMG: responsável pelos benefícios da Categoria de Novos participantes ativos, inativos e pensionistas.

Com o advento da Lei Complementar Estadual no. 131, de 06 de dezembro de 2013, foram produzidas alterações na Lei Complementar no 64/2002, modificando o arranjo previdenciário do RPPS-MG. Dentre as principais alterações, elencamos:

- a) instituição do Fundo Previdenciário de Minas Gerais – FUNPREV-MG, no regime financeiro de capitalização, com o objetivo de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores que ingressarem no serviço público do Estado de Minas Gerais a partir da data da autorização de funcionamento da entidade fechada de previdência complementar do Estado;
- b) extinção do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG, com transferência para o FUNFIP, de todos os seus direitos e obrigações e alteração da estrutura de administração do FUNFIP;
- c) elevação do rol de bens e direitos que poderão suportar o FUNFIP, com o objetivo de promover o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista as disposições da Lei Complementar 131/2013, os eventuais participantes do extinto-FUNPEMG, passaram a fazer parte do FUNFIP, incorporando esse todos os ativos financeiros e responsabilidades do extinto-FUNPEMG, a partir da presente avaliação atuarial.

Registro ainda deve ser realizado, no que se refere à Lei Complementar no. 100/07. Este dispositivo legal, por meio do art. 7º., em virtude da “natureza permanente da função para o qual foram admitidos”, estabeleceu como “titulares de cargo efetivo” e vinculados ao FUNFIP os servidores em exercício na data de publicação daquela lei, nas seguintes situações:

- I - a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II - estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III - a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

IV - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso;

V - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso.

Os servidores vinculados ao FUNFIP, por força da Lei Complementar Estadual 100/07, foram regularmente considerados na “Categoria de Segurados Ativos em Transição”, até o ano de 2013, para fins das avaliações atuariais do RPPS-MG.

Contudo, a Lei Complementar Estadual 100/07 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4.867), cuja sentença, no decorrer do ano de 2014, apresentou-se contrária às disposições da LCE 100/07, particularmente no que se refere ao art. 7 da supracitada Lei.

Assim sendo, em função das disposições da ADIN 4.867, massa da ordem de 60.000 servidores, considerados até então como pertencentes ao FUNFIP e, por conseguinte, ao RPPS-MG, deixariam de fazer parte desse fundo e do RPPS-MG.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADIN 4.867, e em função de acordo do Estado com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), modulou a decisão, criando situações nas quais, por exemplo, os servidores que já tinham sido aposentados ou que vieram a instituir benefício de pensão, no decorrer da vigência da LCE 100/07, seriam considerados como pertencentes ao RPPS-MG, bem como aqueles que cujo benefício já estivesse sendo custeado pelo FUNFIP.

No decorrer do ano de 2015, houve dilatação de prazo, tendo ainda a massa relativa à LCE 100/2007 contribuindo para o FUNFIP, em função da modulação supracitada.

Entretanto, no exercício de 2016, com o encerramento da modulação e sendo mantidos vinculados ao RPPS apenas servidores atingidos pela ADIN 4.867 que, eventualmente, encontravam-se em licença-saúde e licença-maternidade, pode-se observar uma redução significativa no número de servidores efetivos do regime, alteração esta decorrente, principalmente, da exclusão daqueles servidores da massa de segurados do RPPS.

No decorrer dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, o Governo do Estado nomeou servidores, em particular da área de educação, de forma a substituir aqueles atingidos pela ADIN 4.867. O número de servidores admitidos no decorrer desse triênio reflete esse procedimento.

Por fim, é importante ressaltar que a Lei Complementar Estadual 64/2002 não contemplou os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, pois dispõem de regime de previdência específico. A Avaliação Atuarial do regime de previdência militar é elaborada de forma apartada à presente, em função das características próprias do rol de benefícios, dos critérios elegibilidade e do plano de custeio.

4. BASE CADASTRAL E DADOS UTILIZADOS

4.1. Dados Fornecidos

Para a realização do presente estudo foram fornecidos arquivos magnéticos contendo dados dos servidores civis, ativos e inativos, bem como dos eventuais pensionistas oriundos desses, todos pertencentes ao RPPS do Estado de Minas Gerais;

Foram identificados os servidores efetivos contribuintes para o FUNFIP, sendo a massa desses considerada para a presente avaliação. Após a recepção e análise dos dados, foram realizados testes de consistência nas bases de dados.

É nosso parecer que os dados recebidos apresentavam a amplitude e a consistência necessárias e adequadas para a realização da avaliação atuarial e, face à posição data-base da massa de dados – 30/11/2019, devidamente atualizada para a data-focal da presente avaliação. Entretanto, há de se salientar que os resultados e conclusões apresentados são diretamente decorrentes desses.

4.2. Estatísticas

Os dados recebidos foram agrupados e tabulados, de acordo com as necessidades do estudo. Dentre outros resultados e tabulações obtidos e gerados no decorrer da avaliação, apresentamos os seguintes quadros.

4.2.1 - Ativos

Para fins de gestão e conhecimento da massa de segurados ativos, são apresentados a seguir quadros com as estatísticas básicas da massa, bem como a frequência de admissão por ano, a distribuição no que se refere ao teto do RGPS, evolução dos encargos com benefícios (se parte do rol de benefícios do Regime), estimativas de aposentadorias, dentre outros.

Quadro Q01 - Segurados Ativos

Quadro Q01 - Segurados Ativos						
Descrição	Feminino	Masculino	TOTAL	Dez/2018	Dez/2017	Dez/2016
Numero de Participantes	116.133	68.151	184.284	198.971	186.849	169.497
Idade Menor (anos)	21,0	22,0	21,0	21,0	19,8	18,7
Idade Média (anos)	46,1	44,7	45,6	44,1	44,0	44,5
Idade Maior (anos)	74,0	74,0	74,0	73,0	74,0	73,0
Menor Salário de Contribuição	R\$ 998,00	R\$ 998,00	R\$ 998,00	R\$ 954,00	R\$ 937,00	R\$ 880,00
Salário Médio de Contribuição, com teto	R\$ 4.247,56	R\$ 6.384,47	R\$ 5.037,82	R\$ 4.608,22	R\$ 4.800,16	R\$ 4.532,50
Salário Médio de Contribuição, sem teto	R\$ 4.250,27	R\$ 6.411,42	R\$ 5.049,50	R\$ 4.631,39	R\$ 4.922,75	R\$ 4.685,74
Maior Salário de Contribuição, com teto	R\$ 35.462,22	R\$ 35.462,22	R\$ 35.462,22	R\$ 33.763,00		
Maior Salário de Contribuição, sem teto	R\$ 50.560,57	R\$ 66.794,60	R\$ 66.794,60	R\$ 72.583,65	R\$ 67.693,00	R\$ 74.278,17
Folha Mensal de Salários de Contribuição	R\$ 493.596.939,29	R\$ 436.944.451,18	R\$ 930.541.390,47	R\$ 916.901.759,48	R\$ 896.904.332,29	R\$ 768.244.909,51
Tempo Médio de vinculação ao RPPS	11,9	12,4	12,1	9,3	10,3	11,2
Tempo Médio até a aposentadoria	12,4	17,9	14,4	15,7	15,2	15,7
Idade Média estimada de Aposent	58,5	62,6	60,0	59,8	59,2	60,2
Idade Média de Admissão no Ente	34,2	32,3	33,5	34,8	33,8	33,4

Fonte: Base de dados da Avaliação Atuarial.

4.2.2. - Aposentados

Nos quadros seguintes, pode-se observar a posição da massa de inativos do Regime, estatísticas básicas e algumas estimativas extraídas dos cálculos do presente estudo, dentre outros.

Quadro Q08 – Aposentados

Quadro Q08 - Aposentados						
Descrição	Feminino	Masculino	TOTAL	Dez/2018	Dez/2017	Dez/2016
Número de Aposentados	214.102	36.902	251.004	244.825	240.490	236.420
Idade Média (anos)	68,9	71,3	69,2	68,7	68,2	67,8
Benefício Médio	R\$3.616,39	R\$8.435,97	R\$4.324,96	R\$4.212,06	R\$4.086,23	R\$3.776,36
Folha Mensal de Benefícios	R\$774.277.328,21	R\$311.304.061,58	R\$1.085.581.389,80	R\$1.031.217.094,72	R\$982.696.505,71	R\$892.807.289,40
Tempo Médio já em Benefício	15,1	15,2	15,1	14,5	15,7	17,0
Idade Média de Aposentadoria	53,8	56,1	54,1	54,2	52,5	50,8
% da Folha de Invalidez sobre o Total			3,74%	3,69%	4,44%	2,89%

Fonte: Base de dados da Avaliação Atuarial.

4.2.3. - Pensionistas

A seguir, apresentamos a posição da massa de pensionistas, bem como suas.

Quadro Q11 - Pensionistas

Quadro Q11 - Estatísticas de Pensão						
Descrição	Feminino	Masculino	Total	Dez/2018	Dez/2017	Dez/2016
Numero de Pensionistas	26.577	11.899	38.476	38.391	38.177	37.835
Numero de Processos	25.103	11.469	35.517	35.207	34.874	34.407
Idade Menor ⁽¹⁾	0,0	0,0	0,0	1,0	1,0	1,0
Idade Média ⁽¹⁾	70,6	66,0	69,2	71,5	70,8	70,1
Idade Maior ⁽¹⁾	110,0	108,0	110,0	109,0	108,0	108,0
Benefício Mínimo	R\$ 998,00	R\$ 998,00	R\$ 998,00	R\$ 954,00	R\$ 937,00	R\$ 880,00
Benefício Médio	R\$ 4.705,46	R\$ 2.770,60	R\$ 4.107,09	R\$ 4.485,01	R\$ 4.304,58	R\$ 4.104,85
Benefício Máximo	R\$ 35.462,22	R\$ 35.462,22	R\$ 35.462,22			
Folha Mensal Padronizada de Benefício	R\$ 125.057.054,07	R\$ 32.967.320,56	R\$ 158.024.374,63	R\$ 157.903.768,78	R\$ 150.117.942,20	R\$ 141.235.738,95

Nota: (1) o processo foi atribuído ao beneficiário com maior tempo de recebimento

5. PLANO DE BENEFÍCIOS

Para melhor compreensão da presente avaliação, apresentamos a seguir um breve resumo dos critérios de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte que norteiam a presente avaliação.

Cabe observar que, em virtude da LCE 121/2011, os denominados auxílios previdenciários não mais fazem parte do rol de benefícios do FUNFIP.

5.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição consiste em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular, depois de satisfeitas as condições necessárias para a sua concessão.

A aposentadoria é concedida nos termos da Constituição Federal e respectivas Emendas Constitucionais, observadas as regras de transição estabelecidas nesses dispositivos, bem como à luz da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 64/02 e legislação subsidiária.

É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo mesmo participante-titular, por conta do RPPS, salvo os casos permitidos em Lei.

A renda mensal inicial é reajustada na forma do Regulamento do RPPS e o valor inicial estabelecido em conformidade com a regra aplicável ao participante que conduza ao maior valor de Renda mensal Inicial (RMI).

Em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente, pelo menos, ao salário mínimo vigente.

5.2. Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular que for considerado totalmente inválido para o exercício de atividade remunerada e incapaz de readaptação, em exame médico realizado por junta médica indicada pelo RPPS. A renda é paga enquanto permanecer a condição de invalidez.

O provento de aposentadoria por invalidez é sempre proporcional ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificado em lei.

A renda mensal inicial é reajustada na forma do Regulamento do RPPS e o valor inicial estabelecido em conformidade com a regra aplicável ao participante que conduza ao maior valor de Renda mensal Inicial (RMI).

Em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente, pelo menos, ao salário mínimo vigente.

Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equipara-se ao acidente em serviço:

- a) o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- b) acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - i. ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - ii. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - iii. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - iv. ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - v. desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

- c) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no cargo;
- d) o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - i. na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - ii. na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - iii. em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e.
 - iv. no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

São também considerados no exercício do cargo, os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante.

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as estabelecidas pela legislação vigente na data-base do presente estudo, tais como:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia descompensada;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;

- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;
- m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) hepatopatia grave;
- o) leucemia;
- p) pênfigo foleáceo; e
- q) outras que vierem a ser assim definidas em lei.

Como medida de segurança, para fins de cálculo, consideramos que todas as aposentadorias por invalidez serão sempre integrais.

5.3. Aposentadoria por Idade ou Compulsória

A aposentadoria por idade ou compulsória consiste em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular, depois de satisfeitas as condições necessárias para a sua concessão.

A aposentadoria é concedida nos termos da Constituição Federal e respectivas Emendas Constitucionais, observadas as regras de transição estabelecidas nesses dispositivos, bem como à luz da como da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 64/02 e legislação subsidiária.

É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo mesmo participante-titular, por conta do RPPS, salvo os casos permitidos em Lei.

A renda mensal inicial é reajustada na forma da Lei e o valor inicial estabelecido em conformidade com a regra aplicável ao participante que conduza ao maior valor de Renda mensal Inicial (RMI).

Em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente, pelo menos, ao salário mínimo vigente.

Em termos de cálculo, o presente benefício é tratado como um caso particular da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A formulação, bem como a taxa de contribuição, está inserida na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

5.4. Aposentadoria Proporcional

A aposentadoria proporcional consiste em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular, depois de satisfeitas as condições necessárias para a sua concessão.

A aposentadoria é concedida nos termos da Constituição Federal e respectivas Emendas Constitucionais, observadas as regras de transição estabelecidas nesses dispositivos, bem como à luz da como da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 64/02 e legislação subsidiária.

É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo mesmo participante-titular, por conta do RPPS, salvo os casos permitidos em Lei.

A renda mensal inicial é reajustada na forma do Regulamento do RPPS e o valor inicial estabelecido em conformidade com a regra aplicável ao participante que conduza ao maior valor de Renda mensal Inicial (RMI).

Em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente, pelo menos, ao salário mínimo vigente.

Em termos de cálculo, o presente benefício é tratado como um caso particular da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A formulação, bem como a taxa de contribuição, está inserida na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

5.5. Pensão por Morte

A pensão por morte consiste em uma renda mensal, vitalícia ou temporária, de acordo com a situação do(s) beneficiário(s) do participante-titular.

A pensão é concedida ao conjunto de beneficiários habilitados na data de sua concessão, sendo a cota parte individual de cada beneficiário reversível ao conjunto, quando de sua inabilitação ou extinção de seu direito.

A pensão por morte é concedida nos termos da Constituição Federal e respectivas Emendas Constitucionais, observadas as regras de transição estabelecidas nesses dispositivos, bem como à luz da como da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 64/02 e legislação subsidiária.

A renda mensal inicial é reajustada na forma do Regulamento do RPPS e o valor inicial estabelecido em conformidade com a regra aplicável ao participante falecido que conduza ao maior valor de Renda mensal Inicial (RMI).

Em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial ao conjunto de beneficiário equivalente, pelo menos, ao salário mínimo vigente.

5.6. Condições de Elegibilidade e Regras de Transição

As Emendas Constitucionais no. 20/98, 41/03 e 47/05, cada uma a seu tempo, estabeleceram regras e critérios para a concessão de benefícios, gerando diversos grupos, face as regras de transição e o reconhecimento de direitos anterior às suas vigências.

Apesar da Emenda Constitucional 20/98 ter alterado e estabelecido várias regras e critérios, a Emenda Constitucional no. 41/03 é a que gerou maior impacto até o momento, segundo nosso entendimento, pois veio a esclarecer, confirmar e explicitar em seu bojo, disposições, entendimentos e práticas pouco claras até então. Dentre outras, as alterações mais significativas da EC41/03 foram:

- a) Estabelecimento de uma Regra de Transição adicional: Os servidores que tenham ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998 poderão requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que tenham, no mínimo, 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, ou 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, além do pedágio de 20% no tempo de contribuição estabelecido pela EC 20/98. Para aqueles que utilizarem dessa faculdade, haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação às idades de 60 anos e 55 anos, se homem ou mulher respectivamente, caso o servidor cumpra os requisitos para a aposentadoria até dezembro de 2005, ou de 5% por ano de antecipação a essas idades, caso servidor cumpra os requisitos após dezembro de 2005;
- b) Benefício Inicial pela Média: cálculo da renda mensal inicial (RMI) pela média salarial obtida por meio de 80% dos maiores salários de contribuição, atualizados monetariamente, do período de 1994 até a data de aposentadoria;
- c) Pensões: benefício de pensão integral ao servidor, para proventos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou parcial (teto do RGPS acrescido de 70% da parcela excedente a este limite) para proventos que excedam a aquele limite;
- d) Fim da paridade - Para aqueles que se aposentarem pelas regras da EC 41/03 e não optarem por uma regra de transição, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Na falta de lei específica na esfera do Ente, são aplicados os mesmos índices e na mesma periodicidade dos reajustes concedidos aos benefícios do RGPS;
- e) Previdência Complementar e Teto de Benefício: é facultada a criação de sistema de previdência complementar para os servidores públicos, na esfera de cada Ente, por meio de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, com planos na modalidade de contribuição definida;
- f) Teto de Benefícios: o valor do benefício inicial dos servidores passa a ter como limite o seu último salário de contribuição;

- g) Teto remuneratório: Os valores recebidos pelos servidores públicos, bem como as aposentadorias e pensões, não poderão mais exceder:
- i. no âmbito da União, o valor do subsídio de Ministro do STF;
 - ii. nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou o subsídio.
 - 1. do Governador, no âmbito do Poder Executivo;
 - 2. dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo; e
 - 3. dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, ficando o destes últimos limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF; e,
 - iii. nos Municípios, o subsídio do Prefeito.
- h) Contribuição de inativos e pensionistas: passa a ser cobrada sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

No que se refere ao teto remuneratório, no caso específico do Estado de Minas Gerais, por meio da Emenda Constitucional Estadual no. 79/2008, adotou-se a faculdade prevista no parágrafo 12 do art. 37 da Constituição Federal (com a redação dada pela EC no. 47/05), que dispõe:

“ Art 37.

(...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

Dessa forma, em virtude de Emenda à Constituição Estadual, o teto remuneratório tem seu limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 24 da Carta Estadual, conforme segue:

“ Art . 24 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre servidor público civil e militar, se fará sempre na mesma data.

§ 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos

da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo.”

Adicionalmente, contemplou-se também, no presente estudo, as regras previdenciárias específicas para policiais civis, vigentes no Estado de Minas Gerais, estabelecidas pela Lei Complementar Estadual no. 129/2013 e legislação subsidiária.

De maneira a propiciar melhor entendimento, as condições de elegibilidade e regras de transição são apresentadas a seguir na forma de tabelas, constante nos anexos da Orientação Normativa 01, de 23 de janeiro de 2007, da Secretaria de Políticas Previdêcia Social do Ministério da Previdência Social.

5.7. Regras Permanentes

Quadro P1
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
HOMEM/MULHER
Invalidez permanente comum: proventos proporcionais ao tempo de serviço Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei: proventos integrais
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08)
Observação: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo

Quadro P2
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
HOMEM/MULHER
Aposentadoria aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08)
Observação: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo

Quadro P3 – Homem	
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
Art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF, com redação da EC nº 41/2003	
<p>Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/05.</p>	
HOMEM	
Professor (*)	Demais Servidores
<p>Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos</p>	<p>Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos</p>
<p>Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.</p>	<p>Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994</p>
<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>	<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>
<p>Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08)</p>	<p>Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08).</p>
<p>Observação: - Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo. - (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	<p>Observação: - Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo</p>

Quadro P3 - Mulher
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF, com redação da EC nº 41/2003

Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/05

MULHER

Professora (*)	Demais Servidores
Tempo de contribuição: 9125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08).	Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08).
Observação: - Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo; - (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Observação: - Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo.

Quadro P4

POR IDADE

Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF, com redação da EC nº 41/2003

Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/05.

HOMEM	MULHER
Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 65 anos	Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08).	Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08).
Observação: - Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo.	Observação: - Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo.

5.8. Regras de Transição

Quadro T1	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - (art. 2º da EC 41/2003)	
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações, que tenham ingressado até 16/12/1998.	
HOMEM	MULHER
Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.	Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução
Teto do benefício: Remuneração do cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08).	Reajuste do Benefício: Os proventos serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (redação dada pelo art. 171 da Lei no. 11.784/08).
Observação: - Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo; - Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e do ensino fundamental e médio. Calcula-se primeiro o bônus de 17% e depois o pedágio; - Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98. Calcula-se primeiro o bônus de 17% e depois o pedágio.	Observação: - Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo; - Regra Especial para Professora: Acréscimo de 20% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e ensino fundamental e médio. Calcula-se primeiro o bônus de 20% e depois o pedágio.

Quadro T2 – Homem	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - (art. 6º da EC 41/03)	
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.	
HOMEM	
Professor (*)	Demais Servidores
Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos.	Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)	Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos
Observação: - (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	

Quadro T2 – Mulher	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - (art. 6º da EC 41/03)	
<p>Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.</p>	
MULHER	
Professora (*)	Demais Servidoras
<p>Tempo de contribuição: 9125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 50 anos</p>	<p>Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20 anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos</p>
<p>Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)</p>	<p>Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)</p>
<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>	<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>
<p>Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos</p>	<p>Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos</p>
<p>Observação: - (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	

Quadro T3	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - (art. 3º da EC 47/05)	
<p>Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998.</p>	
HOMEM	MULHER
<p>Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (25 anos) Tempo na carreira: 5475 dias (15 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima conforme fórmula abaixo:</p> <p style="text-align: center;">Idade Mínima = 95 – TC,</p> <p>Onde: TC: tempo de contribuição e TC >= 35 anos</p>	<p>Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 9125 dias (25 anos) Tempo na carreira: 5475 dias (15 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima conforme tabela abaixo:</p> <p style="text-align: center;">Idade Mínima = 85 – TC</p> <p>Onde: TC: tempo de contribuição e TC >= 30 anos</p>
<p>Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)</p>	<p>Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)</p>
<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>	<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>
<p>Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos</p>	<p>Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos</p>
<p>Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.</p>	<p>Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.</p>

5.9. Direito Adquirido

Quadro DA1 – Homem	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Por idade e Tempo de Contribuição Art. 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20, de 1998 Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (Art. 3º da EC 41/03)	
Regras aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos que preencheram todas as condições de elegibilidade estabelecidas até 31/12/2003.	
HOMEM	
Professor (*)	Demais Servidores
Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)	Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos
Observação: - (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.	Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.

Quadro DA-1 Mulher	
<p>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Por idade e Tempo de Contribuição Art. 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20, de 1998 Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (Art. 3º da EC 41/03)</p>	
<p>Regras aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos que preencheram todas as condições de elegibilidade estabelecidas até 31/12/2003.</p>	
MULHER	
Professora (*)	Demais Servidores
<p>Tempo de contribuição: 9125 dias (25 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (cinco anos) Idade mínima: 50 anos</p>	<p>Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (cinco anos) Idade mínima: 55 anos</p>
<p>Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)</p>	<p>Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)</p>
<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>	<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>
<p>Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos</p>	<p>Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos</p>
<p>Observação: - (*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.</p>	<p>Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.</p>

Quadro DA2

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20, de 1998
Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998.

HOMEM	MULHER
Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 65 anos	Tempo no serviço público: 3650 dias (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (cinco anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a última remuneração no cargo efetivo.	Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a última remuneração no cargo efetivo.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos
Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.	Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.

Quadro DA3	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO –PROVENTOS PROPORCIONAIS - Art. 8º, § 1º da EC Nº 20/98	
Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003	
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público com Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003	
HOMEM	MULHER
<p>Tempo de contribuição: 10950 (30 anos) Tempo no cargo: 1825 (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.</p>	<p>Tempo de contribuição: 9125 dias (25 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.</p>
<p>Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 30 anos acrescido do pedágio. O acréscimo é computado a partir do momento em que o servidor atinge o tempo de contribuição independentemente de ter completado a idade mínima.</p>	<p>Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 25 anos acrescido do pedágio. O e acréscimo é computado a partir do momento em que o servidor atinge o tempo de contribuição independentemente de ter completado a idade mínima</p>
<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>	<p>Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>
<p>Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos</p>	<p>Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos</p>
<p>Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor. - Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU, se homem: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98.</p>	<p>Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor.</p>

Quadro DA4	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO	
Caput do art. 8º da EC Nº 20/98 – PROVENTOS INTEGRAIS	
Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003	
Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público com Direito adquirido no período de 16/12/1998 a 31/12/2003	
HOMEM	MULHER
Tempo de contribuição: 12775 (35 anos) Tempo no cargo: 1825 (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.	Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Forma de cálculo: Proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo.	Forma de cálculo: Proventos integrais correspondentes à última remuneração do cargo efetivo.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos	Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos
Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor. - Regra Especial para Professor, inclusive para o que não seja de ensino fundamental e médio: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério; - Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU, se homem: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98.	Observação: - Para as pensões decorrentes de morte, ocorrida até 19/02/2004, de aposentado por estas regras, a pensão será igual à última remuneração do servidor. - Regra Especial para Professora , inclusive para a que não seja de ensino fundamental e médio: Acréscimo de 20% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério.

5.10. Tabela de Redução para concessão de Aposentadorias pela Regra de Transição

Quadro TR1

**TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELA
REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 2º da EC 41/03)**

Servidor que completar os requisitos do art. 2º da EC 41/2003 até 31/12/2005, incluindo professores que não sejam de educação infantil e do ensino fundamental e médio.

Idade Homem/Mulher	% a Reduzir (3,5 % aa)	% a Receber
53 / 48	24,5 %	75,5 %
54 / 49	21,0 %	79,0 %
55 / 50	17,5 %	82,5 %
56 / 51	14,0 %	86,0 %
57 / 52	10,5 %	89,5 %
58 / 53	7,0 %	93,0 %
59 / 54	3,5 %	96,5 %
60 / 55	Zero	100%

Quadro TR2

**TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELA
REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 2º da EC 41/03)**

Servidor que completar os requisitos do art. 2º da EC 41/2003 após 31/12/2005, incluindo professores que não sejam de educação infantil e do ensino fundamental e médio.

Idade Homem/Mulher	% a Reduzir (5,0 % aa)	% a Receber
53 / 48	35 %	65 %
54 / 49	30 %	70 %
55 / 50	25 %	75 %
56 / 51	20 %	80 %
57 / 52	15 %	85 %
58 / 53	10 %	90 %
59 / 54	5 %	95 %
60 / 55	Zero	100%

Quadro TR3

**TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELA
REGRA DE TRANSIÇÃO
(art. 2º da EC 41/03)**

Para professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio que completar os requisitos do art. 2º da EC 41/2003 **até 31/12/2005** (*)

Idade Homem/Mulher (**)	% a Reduzir (3,5 % aa)	% a Receber
53 / 48	7,0 %	93,0 %
54 / 49	3,5 %	96,5 %
55 / 50	Zero	100 %

* Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição, não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do Art. 40 da CF, apenas o disposto no § 4º do art. 2º da EC 41/2003.

** Para o cálculo do redutor previsto no § 1º do Art. 2º da EC 41/2003 aplica-se a redução estabelecida no § 5º do Art. 40 da CF.

Quadro TR4

**TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELA
REGRA DE TRANSIÇÃO
(art. 2º da EC 41/03)**

Para professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio que completar os requisitos do art. 2º da EC 41/2003 **após 31/12/2005** (*)

Idade Homem/Mulher (**)	% a Reduzir (5,0 % aa)	% a Receber
53 / 48	10 %	90 %
54 / 49	5 %	95 %
55 / 50	0 %	100 %

* Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição, não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do Art. 40 da CF, apenas o disposto no § 4º do art. 2º da EC 41/2003.

** Para o cálculo do redutor previsto no § 1º do Art. 2º da EC 41/2003 aplica-se a redução estabelecida no § 5º do Art. 40 da CF.

6. HIPÓTESES ATUARIAIS

6.1. Taxa de Juros

Até a avaliação atuarial de data-focal 31/12/2018, foi utilizada a taxa de juros reais de 0 % a.a (zero por cento) ou sua equivalente mensal, por exigência do art. 21, § 3º, inciso I da Portaria MPS 403/2008.

Com o advento da Portaria SPREV 464/2018 e segundo a recomendação do Tribunal de Contas da União para o próprio RPPS da União, passou-se a exigir a adoção de uma taxa de juros, mesmo para plano em regime orçamentário, tal qual o FUNFIP do RPPS-MG.

Assim sendo, nos termos da Portaria SPREV/ME nº 17/2019 que divulgou a taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS com data-focal de 31/12/2019 e da Instrução Normativa SPREV 02/2018, com a redação de 26/08/2019, por meio do fluxo projetado na última avaliação atuarial e da plano de fluxo com duration para Plano Previdenciário Civis Geração Atual, estimamos limite de taxa de juros parâmetro em 5,88 % aa (Duration de 22,84) , para a Avaliação Atuarial, data-focal 31/12/2019.

Cabe salientar que em razão da alteração da base técnica “Taxa de juros” para a presente avaliação, os quadros comparativos existentes devem ser observados apenas como uma sequência histórica, visto que a adoção de uma taxa de juros altera profundamente os resultados apresentados e podem comprometer uma análise comparativa.

6.2. Crescimento dos Salários

Crescimento real anual dos salários dos ativos: 1,4231%a.a.

Adotamos a mesma taxa de crescimento real adotada na avaliação anterior. No decorrer do exercício de 2020, em função da Portaria 464/2018, novo recálculo será realizado nos ditames e formas nela prevista, para a avaliação data-focal 31/12/2020.

6.3. Crescimento dos Benefícios

Crescimento real anual dos benefícios: ZERO.

6.4. Turn-over (Rotatividade)

Dada às características da massa segurada, quais sejam, servidores públicos com estabilidade, consideramos ZERO como taxa de turn-over.

6.5. Compensação Financeira

Para os servidores sem informação sobre o tempo anterior de contribuição a algum sistema de previdência, a compensação foi estimada, baseada na data de entrada do servidor no serviço público e a data considerada para o ingresso no mercado de trabalho.

6.6. Novos Entrados & Reposição/Crescimento de Massa & Gerações Futuras

Não recomendamos a adoção dessas hipóteses, por entendermos que podem distorcer as reais exigibilidades a curto e médio prazo, bem como por estabelecerem um cenário de futuro muito longo.

Cabe registrar que essas hipóteses encontram suporte técnico e legal, sendo acolhidas tanto pela bibliografia técnica especializada, quanto pela Ciência Atuarial. Contudo, dado ao horizonte temporal que essas hipóteses contemplam e as componentes conjunturais e políticas que encerram, temos desaconselhado sua utilização.

Apesar disso, na avaliação do exercício do ano de 2013, a Portaria MPS 403/2008, estabeleceu a adoção obrigatória da hipótese de reposição de massa e reconhecimento de seus efeitos no resultado dos planos. Para os exercícios seguintes, tal obrigação foi revogada e vedado o reconhecimento de seus efeitos no resultado do plano. No caso específico do Fundo Financeiro – FUNFIP - avaliado, este encontra-se em fase de extinção, sendo nosso entendimento, segundo as disposições da LCE 131/2013.

Dessa maneira, a adoção da hipótese de reposição de massa não seria aplicável ao Fundo Financeiro FUNFIP, visto que não há perspectiva reposição ou alteração futura do perfil e composição de sua massa de segurados, exceto pelos decrementos de morte, invalidez e benefício programado já tratados pelas bases biométricas.

Assim, a presente avaliação não utilizou tais hipóteses. Ou seja, foi elaborada com:

- a) crescimento da futura massa participantes-titulares: ZERO;
- b) hipótese de novos entrados: não utilizada.

Entretanto, pelo fato do FUNPREV não ter sido regulamento, até a data-focal da presente, o FUNFIP tem absorvido os novos servidores. Em razão disso, estimativas relativas à Geração Futura são elaboradas para o FUNFIP, de maneira a atender às exigências do DRAA.

Para os servidores substituídos em decorrência de morte, invalidez ou inatividade, são adotadas as seguintes hipóteses:

- a) se servidores do Executivo, não-policiais civis, idade de entrada de 27 anos para substituições do sexo feminino e de 28 anos para servidores do sexo masculino, com taxa de reposição de 90 %;
- b) se professores, idade de entrada de 25 anos para substituições do sexo feminino e de 27 anos para professores do sexo masculino, com taxa de reposição de 100%;
- c) se servidores do Executivo da área de saúde, idade de entrada de 27 anos para substituições do sexo feminino e de 28 anos para servidores do sexo masculino, com

taxa de reposição de 100 %;

- d) se servidores do Executivo da área fazendária , idade de entrada de 27 anos para substituições do sexo feminino e de 28 anos para servidores do sexo masculino, com taxa de reposição de 95 %;
- e) se servidores do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais e Defensoria, idade de entrada de 27 anos para substituições do sexo feminino e de 28 anos para servidores do sexo masculino, com taxa de reposição de 99 %;
- f) se policiais civis, idade de entrada de 25 anos para substituições do sexo feminino e de 24 anos para servidores do sexo masculino, com taxa de reposição de 100%;
- g) a substituição ocorre após 30 meses do evento que retira o segurado da massa de ativos, no caso do poder Executivo e 24 meses para os demais poderes e órgãos.

6.7. Bases Biométricas

O comportamento da população contemplada pelo presente plano de benefícios foi estimado por meio das seguintes tábuas biométricas:

- c) Tábua de Mortalidade para válidos (q_x): AT-2000 Suavizada 10%, segregada por sexo, segundo orientação da Portaria SPREV 464/2018;
- a) Tábua de Mortalidade para inválidos (q_x^i), segregada por sexo: Tábua atual de mortalidade elaborada para ambos os sexos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, divulgada no sitio da Subsecretaria de Previdência Social de Regimes Próprios do Ministério da Economia, na data-focal da avaliação, segregada por sexo, segundo orientação da Portaria SPREV 464/2018;
- b) Tábua de Entrada em Invalidez (i_x): Álvaro Vindas.

Sobre a Tábua de Mortalidade para Inválidos adotada, cabe esclarecer que o IBGE não elabora/divulga tábua específica que contemple a mortalidade de inválidos (q_x^i). Entretanto, pelas recomendações de parâmetros mínimos, no que se refere à mortalidade de inválidos, a tábua de mortalidade geral elaborada pelo IBGE, segregada por sexo, é a exigida como parâmetro mínimo, em detrimento de tabuas mais específicas e mais adequadas à modelagem do evento invalidez.

Registra-se a alteração de adoção de segregação por sexo nas tábuas de mortalidade geral e de mortalidade de inválidos, para os cálculos de encargos e contribuições.

6.8. Composição Familiar

Optamos por adotar as seguintes hipóteses para os ativos, tendo em vista a redistribuição da cota de pensão prevista para o benefício de pensão, o critério de elegibilidade de beneficiários e o processo de consistência:

- a) cada participante-titular (ativo ou aposentado) tem, pelo menos, um cônjuge ou companheira(o), para o qual deixará uma pensão vitalícia;
- b) o cônjuge é 3 anos mais novo que o participante-titular, se este for do sexo masculino, ou 3 anos mais velho, se do sexo feminino;
- c) apenas ativos com idade superior a 28 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, têm cônjuge;
- d) apenas 60% dos ativos têm cônjuge.

Para os aposentados, também tendo em vista a redistribuição da cota de pensão prevista para o benefício de pensão, o critério de elegibilidade de beneficiários e o processo de consistência:

- a) cada aposentado tem, pelo menos, um cônjuge ou companheira(o), para o qual deixará uma pensão vitalícia;
- b) o cônjuge é 3 anos mais novo que o participante-titular, se este for do sexo masculino, ou 3 anos mais velho, se do sexo feminino;
- c) apenas aposentados com idade superior a 28 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, têm cônjuge;
- d) apenas 60% dos aposentados têm cônjuge.

Tais hipóteses, apesar de, por vezes, conduzirem a encargos maiores do que aqueles estimados por meio da real composição familiar da massa de segurados, apresentam a vantagem suplantarem eventuais inconsistências cadastrais por falta de interesse dos ativos e aposentados em manter atualizado o rol de beneficiários, visto ser direito desses informar os beneficiários e não dever.

No caso específico do RPPS em análise, dada à dispersão geográfica da massa e ao número de segurados, a manutenção da real composição familiar dos segurados apresenta dificuldade adicional, mesmo considerando o plano de assistência à saúde mantido pelo Ente e administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores. Em razão do exposto, é nosso parecer e entendimento ser mais adequada a adoção das premissas supracitadas.

6.9. Capacidade Salarial

Como fator de capacidade salarial, adotamos 100%.

6.10. Capacidade de Benefício

Como fator de capacidade de benefícios, adotamos 100%.

6.11. Estimativa de Crescimento Real do Teto do RGPS

Como estimativa de crescimento do teto-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social, adotamos 0,15% aa, para fins de cálculo da contribuição dos inativos e pensionistas.

Cabe observar que os inativos e pensionistas contribuem sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS, que excede o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Dessa forma, a não adoção de alguma hipótese de crescimento para o teto do RGPS pode gerar um montante artificial de contribuição futura, em virtude da taxa de crescimento salarial adotada para os ativos.

6.12. Outras Hipóteses e Considerações

Após análise da massa de dados de cálculo e dentro do princípio de *melhor estimativa de passivo*, quando necessário consideramos que:

- a) os participantes-ativos sempre optarão pela regra de aposentadoria que lhes garantam o maior valor de benefício inicial, exceto no caso de atingirem a idade de aposentadoria compulsória de 75 anos;
- b) os participantes custearão os benefícios, em conformidade com o previsto na lei que rege o RPPS e no regulamento do plano de benefícios;
- c) na eventual falta de informação relativa ao tempo anterior do servidor em algum sistema de previdência social, a idade de ingresso dos participantes-ativos em algum regime foi estimada por meio da conjugação da idade de ingresso no RPPS-MG, da idade atual, do sexo e da respectiva lotação e cargo do servidor, adotamos as idades de entrada estabelecidas no item 6.6 do presente estudo.

Em qualquer um dos casos, o número máximo de anos admitido de compensação previdenciária está limitado a 3,19 anos. No caso de servidores com idade inferior às estimativas, segundo a data de admissão do mesmo, foi adotada a respectiva idade de entrada do servidor obtida a partir da respectiva idade de admissão, tendo como limite inferior a idade de 18 anos;

- d) os eventos de invalidez que se verificarão sempre darão origem a benefícios integrais de aposentadoria por invalidez.

7. REGIMES FINANCEIROS

Pelas disposições da LCE 64/2002, com a redação vigente na data focal da presente avaliação, o FUNFIP tem regime orçamentário, similar ao regime financeiro de repartição simples. Ou seja, o regime financeiro adotado para o FUNFIP é similar ao regime financeiro de repartição simples.

Tal regime estabelece as exigibilidades do Plano de Benefícios para o horizonte temporal de um ano, considerando os benefícios que serão pagos no período e as contribuições que serão vertidas no mesmo período.

Entendemos como necessário estimar também o valor atual líquido dos compromissos futuros do plano, consubstanciado pelo valor das reservas matemáticas e provisões técnicas, como se o FUNFIP em regime de capitalização estivesse, para fins de comparação com o FUNPREV-MG e acompanhamento de sua evolução ao longo do tempo. Entretanto, salientamos que tais valores não podem e não devem ser levados a resultado ou para as demonstrações financeiras do FUNFIP, face ao regime financeiro do mesmo.

Para estimar o valor atual líquido dos compromissos futuros do plano, como se em capitalização estivesse, adotamos os mesmos regimes financeiros do futuro FUNPREV-MG (fundo em regime de capitalização), a saber:

- a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Capitalização / Idade Normal de Entrada;
- b) Aposentadoria por Invalidez: Repartição de Capitais de Cobertura;
- c) Aposentadoria por Idade, Proporcional e Compulsória: Capitalização / Idade Normal de Entrada;
- d) Pensão de Ativos: Repartição de Capitais de Cobertura;
- e) Pensão de Aposentados por Tempo de Contribuição, por Idade, Proporcional e Compulsória: Capitalização// Prêmio Nivelado Individual (Individual Level Premium – ILP);
- f) Pensão de Aposentados por Invalidez: Capitalização/ Prêmio Nivelado Individual (Individual Level Premium – ILP).

8. PLANO DE CUSTEIO E RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

8.1. Resultados da Avaliação Atuarial

Sobre os resultados apresentados no Quadro 17 e 18 a seguir, relembramos que deve-se registrar os efeitos Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 4.867 e a respectiva modularização de seus efeitos sobre a Lei Complementar Estadual 100/07, cuja sentença foi proferida no decorrer do ano de 2014. Como modularização deve-se entender o acolhimento de servidores não-efetivos pelo RPPS, em razão de determinação judicial, em virtude de sua situação (já aposentados, em risco eminente de aposentadoria, em auxílio doença com tendência de aposentar-se por invalidez etc) quando da sentença da ADIN supracitada.

Em função dessa modularização, parte dos servidores não-efetivos que estavam segurados no RPPS pela Lei Complementar Estadual 100/07 retornou ao Regime Geral de Previdência Social entre os anos de 2014 e 2016 e parte foi acolhida pelo RPPS, provocando alteração significativa no número de servidores, no montante de folha de salários de contribuição e, por conseguinte, nos encargos futuros, contribuições futuras e no resultado atuarial do regime. Na data-focal da presente avaliação, foi refletida a integralidade dos efeitos da sentença da ADIN 4.867, observada a modularização determinada pela sentença judicial.

Ainda sobre os valores apresentados nos Quadros 17 e 18 a seguir cabe esclarecer e informar também o que se segue.

O FUNFIP opera sob o regime financeiro de Repartição Simples. Segundo as normas técnicas e princípios atuariais geralmente aceitos, o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) de um plano sob repartição simples devem representar apenas os encargos e os recursos necessários para suportá-los, do ano imediatamente posterior à data focal da avaliação. OU SEJA, o regime financeiro de repartição simples, pela sua estrutura técnica, contempla apenas o horizonte temporal de 1 ano, reconhecendo apenas receitas e despesas de um período anual, no caso em foco.

A Secretaria de Previdência (SPREV) do Ministério da Fazenda, em função de interpretação própria da legislação legal e infra-legal, decorrente de uma necessidade específica de informação, exige que no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, constante do site da Previdência Social, sejam informados os valores de encargos e receitas futuras do Fundo Financeiro, como se no regime de capitalização esse Fundo estivesse, em completo desacordo com os ditames das normas técnicas, e ainda a uma taxa de juros zero. Importante salientar que na avaliação atuarial do RPPS da União, também em regime de repartição simples, a União utiliza uma taxa de juros parâmetro para o mesmo.

De forma a atender tal exigência, as colunas dos quadros 17, 18 e 24, foram elencados valores como se em capitalização o Fundo Financeiro estivesse, na taxa de juros parâmetro estabelecida. Esses valores serão informados no site da Previdência Social, por exigência da SPREV, apesar de afrontarem o regime financeiro adotado para o Fundo Financeiro (Repartição Simples) e as normas técnicas que regem a Ciência Atuarial, correntes no país e no exterior.

Como medida prudencial, nota explicativa é inserida no parecer atuarial, a ser preenchido no site da Previdência Social, alertando que os valores de encargos e receitas futuras estão em desacordo com o regime financeiro adotado para o Fundo e foram assim informados em razão de exigência e necessidade da SRPPS/MF. Tal nota e alerta, entendemos, são necessários, de maneira a evitar interpretação errônea e conclusões não condizentes com a realidade, visto tratar-se o DRAA, de documento público e de acesso/utilização por instituições financeiras e organismos internacionais para análise dos índices e da situação do Estado e do país.

Reitera-se, a seguir, o que foi salientado no item 6.1 - Taxa de Juros.

Até a avaliação atuarial de data-focal 31/12/2018, foi utilizada a taxa de juros reais de 0 % a.a (zero por cento) ou sua equivalente mensal, por exigência do art. 21, § 3º, inciso I da Portaria MPS 403/2008.

Com o advento da Portaria SPREV 464/2018 e segundo a recomendação do Tribunal de Contas da União para o próprio RPPS da União, passou-se a exigir a adoção de uma taxa de juros, mesmo para plano em regime orçamentário, tal qual o FUNFIP do RPPS-MG.

Assim sendo, nos termos da Portaria SPREV/ME nº 17/2019 que divulgou a taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS com data-focal de 31/12/2019 e da Instrução Normativa SPREV 02/2018, com a redação de 26/08/2019, por meio do fluxo projetado na última avaliação atuarial e da plano de fluxo com duration para Plano Previdenciário Civis Geração Atual, estimamos limite de taxa de juros parâmetro em 5,88 % aa (Duration de 22,84) , para a Avaliação Atuarial, data-focal 31/12/2019.

Cabe salientar que em razão da alteração da base técnica “Taxa de juros” para a presente avaliação, os quadros comparativos Q17 e Q18 devem ser observados apenas como uma sequência histórica, visto que a adoção de uma taxa de juros altera profundamente os resultados apresentados e podem comprometer uma análise comparativa.

Em que pese a aparente melhoria da situação do regime, tal conclusão não é verdadeira, tendo em vista que os resultados apresentados até 31/12/2018 foram calculados sob um cenário de taxa de juros de 0,00% (zero por cento).

Para fins de comparação, os valores e resultados das últimas avaliações atuariais são apresentados de forma analítica, no quadro a seguir.

Quadro Q17 - Análise Comparativa com os Últimos Exercícios

Quadro Q17 - Análise Comparativa com os Últimos Exercícios				
Rubrica	Dez/2016	Dez/2017	Dez/2018	Dez/2019
Ativo Líquido⁽¹⁾	R\$ 17.294.288,93	R\$ 5.397.202,50	R\$ 5.832.443,89	R\$ 3.852.375,00
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	(-R\$ 223.390.880.467,20)	(-R\$ 244.638.596.570,21)	(-R\$ 299.819.462.152,21)	(-R\$ 162.553.480.769,35)
(=) Provisão de Benef. Concedidos - Aposent.	(-R\$ 198.331.220.851,11)	(-R\$ 216.652.665.391,40)	(-R\$ 266.689.341.160,90)	(-R\$ 144.497.014.389,03)
(-) VABF de Benef. Concedidos	(-R\$ 203.724.208.237,95)	(-R\$ 222.086.597.102,55)	(-R\$ 274.009.290.206,63)	(-R\$ 148.559.963.728,28)
(+) VACF de Benef. Concedidos	R\$ 5.392.987.386,84	R\$ 5.433.931.711,15	R\$ 7.319.949.045,73	R\$ 4.062.949.339,25
(+/-) Valor Atual do saldo da COMPREV	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(=) Provisão de Benef. Concedidos - Pensões	(-R\$ 25.059.659.616,08)	(-R\$ 27.985.931.178,81)	(-R\$ 33.130.120.991,31)	(-R\$ 18.056.466.380,32)
(-) VABF de Benef. Concedidos	(-R\$ 26.049.567.947,28)	(-R\$ 29.088.485.388,44)	(-R\$ 34.430.362.335,13)	(-R\$ 18.655.290.611,54)
(+) VACF de Benef. Concedidos	R\$ 989.908.331,20	R\$ 1.102.554.209,63	R\$ 1.300.241.343,82	R\$ 598.824.231,22
(+/-) Valor Atual do saldo da COMPREV	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit/ Superavit em relação a Benef. Concedidos	(-R\$ 223.373.586.178,27)	(-R\$ 244.633.199.367,71)	(-R\$ 299.813.629.708,32)	(-R\$ 162.549.628.394,35)
Montantes relativos a Benef. a Conceder	(-R\$ 204.375.344.264,58)	(-R\$ 246.085.693.797,80)	(-R\$ 306.541.748.489,71)	(-R\$ 52.877.743.696,73)
(-) VABF de Benef. a Conceder	(-R\$ 266.578.135.980,16)	(-R\$ 322.735.822.325,47)	(-R\$ 397.623.384.369,17)	(-R\$ 95.458.373.586,79)
(+) VACF de Benef. a Conceder	R\$ 29.188.958.129,18	R\$ 38.810.266.845,55	R\$ 46.584.404.890,05	R\$ 32.556.347.438,14
(+) VACF de ativos, após aposentarem	R\$ 9.713.426.199,33	R\$ 10.361.324.644,40	R\$ 12.660.729.516,05	R\$ 3.068.229.502,36
(+) VACF de pensionistas, quando em benefício	R\$ 346.190.197,84	R\$ 356.624.970,89	R\$ 443.023.820,96	R\$ 173.176.942,23
(+/-) Valor Atual do saldo da COMPREV	R\$ 22.954.217.189,21	R\$ 27.121.912.066,84	R\$ 31.393.477.652,39	R\$ 6.782.876.007,33
(=) Aposentadorias Não Decorrentes de Invalidez	(-R\$ 189.451.431.272,35)	(-R\$ 231.418.403.290,46)	(-R\$ 290.213.692.948,63)	(-R\$ 50.549.267.686,25)
(-) VABF de Aposent. Não-Invalidez	(-R\$ 240.607.736.454,97)	(-R\$ 296.947.886.245,13)	(-R\$ 368.064.627.847,50)	(-R\$ 82.029.830.791,26)
(+) VACF de ativos, enquanto ativos	R\$ 18.602.709.554,62	R\$ 28.193.772.664,55	R\$ 33.898.970.705,88	R\$ 21.681.172.278,14
(+) VACF de ativos, após aposentarem	R\$ 9.695.860.664,77	R\$ 10.343.674.772,81	R\$ 12.644.685.244,13	R\$ 3.058.884.603,50
(+/-) Valor Atual do saldo da COMPREV	R\$ 22.857.734.963,22	R\$ 26.992.035.517,31	R\$ 31.307.278.948,85	R\$ 6.740.506.223,38
(=) Aposentadorias Decorrentes de Invalidez	R\$ 0,00	(-R\$ 0,00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) VABF de Aposent. p/ Invalidez	(-R\$ 627.533.661,12)	(-R\$ 723.442.724,97)	(-R\$ 696.111.333,07)	(-R\$ 360.124.115,19)
(+) VACF de ativos, enquanto ativos	R\$ 550.352.428,76	R\$ 642.588.389,40	R\$ 624.422.924,79	R\$ 323.421.901,84
(+) VACF de ativos, após aposentarem	R\$ 17.565.534,56	R\$ 17.649.871,59	R\$ 16.044.271,92	R\$ 9.344.898,86
(+/-) Valor Atual do saldo da COMPREV	R\$ 59.615.697,81	R\$ 63.204.463,98	R\$ 55.644.136,36	R\$ 27.357.314,48
(=) Pensão: Ativos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) VABF de Pensão de Ativos	(-R\$ 388.068.717,74)	(-R\$ 758.353.977,59)	(-R\$ 377.358.067,79)	(-R\$ 195.927.027,97)
(+) VACF a conceder	R\$ 329.646.797,84	R\$ 666.185.668,87	R\$ 334.624.289,96	R\$ 174.793.014,44
(+) VACF de pensionistas, quando em benefício	R\$ 21.555.391,71	R\$ 25.496.223,17	R\$ 12.179.210,64	R\$ 6.121.544,06
(+/-) Valor Atual do saldo da COMPREV	R\$ 36.866.528,19	R\$ 66.672.085,55	R\$ 30.554.567,18	R\$ 15.012.469,47
(=) Pensão de Aposentados	(-R\$ 14.923.912.992,23)	(-R\$ 14.667.290.507,34)	(-R\$ 16.328.055.541,08)	(-R\$ 2.328.476.010,48)
(-) VABF de Pensão de Aposent.	(-R\$ 24.954.797.146,33)	(-R\$ 24.306.139.377,79)	(-R\$ 28.485.287.120,82)	(-R\$ 12.872.491.652,36)
(+) VACF a conceder	R\$ 9.706.249.347,96	R\$ 9.307.720.122,73	R\$ 11.726.386.969,42	R\$ 10.376.960.243,72
(+) VACF de pensionistas, quando em benefício	R\$ 324.634.806,13	R\$ 331.128.747,72	R\$ 430.844.610,32	R\$ 167.055.398,17
(+/-) Valor Atual do saldo da COMPREV	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(=) Auxílios Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) VABF Auxílios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(+) VACF Auxílios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit/ Superavit COM Ger. ATUAL	(-R\$ 427.748.930.442,85)	(-R\$ 490.718.893.165,51)	(-R\$ 606.355.378.198,03)	(-R\$ 215.427.372.091,08)

NOTAS: (1) Como Ativo Líquido entende-se as disponibilidades e créditos a receber, deduzidos os passivos contingenciais reconhecidos e devidamente provisionados.

O quadro a seguir apresenta os mesmos resultados, de forma mais sintética:

Quadro Q18 - Análise Comparativa Sintética dos Últimos Exercícios

Quadro Q18 - Análise Comparativa Sintética dos Últimos Exercícios				
Rubrica	Dez/2016	Dez/2017	Dez/2018	Dez/2019
Ativo Líquido	RS 17.294.288,93	RS 5.397.202,50	RS 5.832.443,89	RS 3.852.375,00
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	(-RS 223.390.880.467,20)	(-RS 244.638.596.570,21)	(-RS 299.819.462.152,21)	(-RS 162.553.480.769,35)
Déficit/ Superavit em relação a Benef. Concedidos	(-RS 223.373.586.178,27)	(-RS 244.633.199.367,71)	(-RS 299.813.629.708,32)	(-RS 162.549.628.394,35)
Provisão Mat. de Benef. a Conceder	(-RS 204.375.344.264,58)	(-RS 246.085.693.797,80)	(-RS 306.541.748.489,71)	(-RS 52.877.743.696,73)
Saldo da Compensação Previdenciária	RS 22.954.217.189,21	RS 27.121.912.066,84	RS 31.393.477.652,39	RS 6.782.876.007,33
Resultado da Geração Futura (2)	(-RS 289.965.133.869,47)	(-RS 342.619.877.387,76)	(-RS 764.255.444.311,70)	(-RS 197.822.634.068,11)
Resultado (Déficit Atuarial)	(-RS 427.748.930.442,85)	(-RS 490.718.893.165,51)	(-RS 606.355.378.198,03)	(-RS 215.427.372.091,08)
VASF em capitalização, dos Ativos	RS 173.209.586.169,68	RS 187.209.645.846,94	RS 197.087.038.987,66	RS 111.414.040.483,77
VASF em RCC, dos Ativos	RS 10.364.135.369,57	RS 12.004.115.204,84	RS 11.990.487.128,99	RS 11.768.218.340,87
VASF em capitalização, dos Aposentados	RS 203.724.208.237,95	RS 222.086.597.102,55	RS 266.689.341.160,90	RS 144.497.014.389,03
VASF em RCC, dos Aposentados	RS 11.439.930.372,28	RS 12.582.713.335,11	RS 12.908.711.149,25	RS 304.485,09
% de COMPREV sobre os VABF Total	4,62%	4,73%	4,45%	2,58%
Cobertura da Provisão de Benef. Concedidos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Índice Geral de Cobertura de Provisões	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Novamente reitera-se a adoção de taxa de juros parâmetro para a presente avaliação, segundo determinação da Portaria SRPPS 464/2018, o que veio a alterar de forma significativa os resultados a valor presente. Em que pese a aparente melhoria da situação do regime, tal conclusão não é verdadeira, tendo em vista que os resultados apresentados até 31/12/2018 foram calculados sob um cenário de taxa de juros de 0,00% (zero por cento).

Conforme pode ser observado nos quadros Q17 e Q18, o plano de benefícios, na data focal, apresenta déficit da ordem de 215,4 bilhões de reais. O déficit observado é decorrente da maturidade do plano e do regime financeiro sob o qual opera o Fundo Financeiro: repartição simples. Cabe salientar que tal situação é natural, esperada e consistente, não se consubstanciando em inliquidez do plano ou prejuízo para os segurados do regime próprio, face à cobertura das insuficiências pelo Tesouro, como previsto em Lei e na dinâmica sob a qual o plano deve operar.

Contudo, a situação apresentada, configura a existência de déficit atuarial e financeiro do arranjo previdenciária do Estado de Minas Gerais, visto que as receitas futuras e o eventual patrimônio existente não são suficientes para suportar (pagar) os atuais benefícios, bem como os benefícios futuros.

Relembramos que os quadros Q17, Q18 e Q24, em função de exigência da SRPPS/ME, apresentam valores sem coerência e conformidade com o regime financeiro sob o qual o RPPS opera. Tal observação é importante pois, como o Estado de Minas Gerais tem um orçamento anual da ordem de 125 bilhões de reais, um déficit corrente no RPPS-MG da ordem de 215,4 bilhões indicaria insolvência e inliquidez do plano de benefícios e da própria unidade da Federação.

Salientamos que a análise sobre a solvência e liquidez do RPPS-MG deve ser feita à luz do regime financeiro contemplado pelo plano, o qual indica uma insuficiência (contribuições + saldo da COMPREV + receitas financeiras – despesas) da ordem de 13,4 bilhões anuais, conforme pode verificado no Quadro Q30 - Demonstrativo da Projeção Atuarial de Receitas e Despesas RREO–Anexo 10-LRF, art. 53, §1º, II) – constante do anexo ao presente estudo.

Em razão do exposto, sobre o arranjo previdenciário em análise, é nosso parecer que o plano de benefícios, na data-focal, apresenta déficit atuarial e só tem capacidade para honrar os compromissos para com os segurados, em razão da ordem de grandeza do orçamento estadual e face à garantia legal de cobertura de eventual déficit/insuficiência em razão do regime financeiro adotado. A garantia de perpetuidade e solvência são as mesmas do Governo do Estado de Minas Gerais.

8.2. Plano de Custeio e das Provisões e Reservas Técnicas

O plano de custeio, estabelecido pela Lei Complementar Estadual (LCE) nº 64/02, poderá ser mantido para o próximo exercício, devendo o mesmo ser executado em conformidade com os percentuais previstos para o referido exercício. Nos termos da legislação vigente, na data focal da presente avaliação, o plano de custeio a ser executado para o próximo exercício deverá ser o seguinte:

- a) servidores ativos: 11% da remuneração de contribuição;
- b) inativos e pensionistas: alíquota de 11% sobre a parte do benefício de aposentadoria e pensão, conforme o caso, que exceder ao teto de contribuição ao RGPS, observadas as isenções estabelecidas em lei; e
- c) entidades empregadoras: o previsto na Lei Complementar Estadual 64/2002, para o FUNFIP.

Quadro Q19 - Alíquotas de Contribuição			
Contribuinte	Normal	Suplementar	Para Administração
Ente Público	22,00%	Ver Recomendação	0,00 %
Servidor Ativo	11,00%	Zero	Zero
Servidor Aposentado**	11,00%	Zero	Zero
Pensionista**	11,00%	Zero	Zero
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público (Normal e Suplementar)	Folha de Salários de contribuição de participantes ativos e participantes em Aux. Doença e Salário Maternidade		
Base de Incidência das Contribuições Normais dos Ativos	Salário de Contribuição		
Base de Incidência das Contribuições Normais dos Aposentados e Pensionistas	Parcela excedente ao teto de contribuição ao RGPS		

Caso fossem adotadas premissas de “*regimes financeiros de um fundo capitalizado – Fundo Previdenciário*”, sob um cenário de uma taxa de juros reais, teríamos para o FUNFIP as seguintes alíquotas de contribuição, benefício a benefício:

Quadro Q20 - Plano de Custeio Referência

Quadro Q19 - Plano de Custeio		
Benefício	Custo Normal	Custo Suplementar
Aposent p/Tempo de Contrib, Idade ou Compulsória	19,46%	Ver nota
Aposentadoria por Invalidez	2,75%	
Pensão por Morte de Segurado Ativo	1,48%	
Pensão por Morte de Aposentado	9,31%	
Auxílio Doença	Não se Aplica	
Licença Maternidade	Não se Aplica	
Auxílio Reclusão	Não se Aplica	
Salário Família	Não se Aplica	
CUSTO PURO	33,00%	
Administração	0,00%	
TOTAL	33,00%	
Base de Incidência das Contribuições **	Folha de Salários de participantes ativos e participantes em Aux. Doença e Salário Maternidade	

NOTA: Nos termos da EC 103/2019, a adoção de uma alíquota suplementar para amortização do déficit observado é viável, dada à situação deficitária no regime, razão pela qual recomendamos de forma mandatária a adoção de uma alíquota suplementar a incidir sobre aposentados e pensionistas como forma de reduzir o déficit do arranjo previdenciário.

Salienta-se que o Quadro Q30 apresenta apenas alíquotas de referência para os benefícios, de maneira a observar o limite legal de contribuição normal de 33%, como se o Plano de Benefícios do FUNFIP em capitalização estivesse.

Importante reiterar os efeitos da ADIN supracitada e a respectiva modularização da sentença no período dos exercícios dos anos 2014 a 2017, planos de custeio de 2015 a 2018.

Observa-se que a LCE 64/2002 estabelece alíquotas de contribuição de 22,0% e 11,0%, patronal e servidor, totalizando assim 33,0%, limite legal máximo para a contribuição normal. Dessa maneira, qualquer necessidade adicional de recurso deve ser suprida por meio de aporte ou alíquota suplementar de contribuição.

Operando o arranjo previdenciário do RPPS-MG em repartição simples, a necessidade adicional de recursos é suprida por meio de aporte anual do Tesouro Estadual, no limite da necessidade do regime, como previsto na legislação federal e pela estrutura técnica do regime financeiro adotado. Cabe salientar que em razão do regime financeiro sob o qual o FUNFIP opera – repartição simples - o aporte anual tem a natureza de déficit atuarial e assume tal denominação.

No que concerne às Provisões e Reservas Técnicas, para a manutenção, garantia e solvência do plano de benefícios, são constituídas provisões, reservas e/ou fundos, em conformidade com a legislação pertinente e as exigidas pela Nota Técnica Atuarial.

O passivo atuarial, consubstanciado pelas provisões e reservas técnicas e/ou fundos, é composto, em um fundo em regime de capitalização, principalmente pela Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e pela Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, dentre outras.

Já para um plano de benefícios em Regime de Repartição Simples – caso em foco, as provisões e reservas técnicas usuais deveriam ser: a Provisão de Riscos Não-Expirados (PRNE) e a Provisão de Benefícios a Liquidar (PBL).

Para qualquer regime seria ainda prudente a constituição da Provisão de Eventos Ocorridos e ainda não-avisados (IBNYR) e da Provisão de Eventos Ocorridos e ainda não suficientemente reportados (IBNER), dentre outras.

Face à natureza financeiro-orçamentária do FUNFIP e seu regime financeiro – repartição simples, o passivo atuarial deveria ser representado pelos encargos correntes do período (um ano, no caso em foco), devidamente registrados nas provisões e reservas técnicas supracitadas no parágrafo na anterior.

Como ainda não há previsão legal para a provisão PRNE, PBL, IBNYR e IBNER, na legislação pertinente aos RPPS, nenhum registro deverá ser realizado para as mesmas.

Entretanto, sob a visão exigida pela SRPPS/ME, “*como se em capitalização estivesse*”, apresentamos a seguir a posição hipotética das provisões matemáticas de benefícios a conceder e concedidos (devidamente calculadas e mensuradas, porém hipotéticas, pois não contemplam o regime financeiro de repartição simples):

Quadro Q24 - Provisão / Fundo / Reserva – Geração Atual

Quadro Q24 - Provisão / Fundo / Reserva – Geração Atual	
Descrição	Montante
1. Reservas Matemáticas	R\$ 215.431.224.466,08
1.1. Reserva de Benefícios a Conceder	R\$ 52.877.743.696,73
1.1.1. Aposentadorias e Pensões	R\$ 52.877.743.696,73
1.2. Reserva de Benefícios Concedidos	R\$ 162.553.480.769,35
1.2.1. Aposentadorias	R\$ 144.497.014.389,03
1.2.2. Pensões	R\$ 18.056.466.380,32
2. Reserva a Amortizar	R\$ 215.427.372.091,08
3. Reserva de Benefícios a Regularizar	Zero
4. Reserva de Oscilação de Riscos	Zero
5. Reserva de Contingência ⁽²⁾	Zero
6. Reserva para Ajustes do Plano	Zero
Observações: Valores já líquidos de Compensação Previdenciária	

9. PARECER E CONCLUSÕES

O presente estudo tem como finalidade reavaliar o plano de benefícios previdenciários do **FUNFIP, fundo financeiro em regime de repartição simples que compõe parte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais**, na data focal de 31/12/2019, à luz das disposições legais da Emenda Constitucional nº 20/98, da Emenda Constitucional nº 41/03, da Emenda Constitucional nº 47/05, da Lei Complementar Nº 101/00, da Lei nº 9.717/98, da Portaria MPS nº 464/18, bem como da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 64/02, inclusive com as alterações produzidas pela Lei Complementar Estadual nº 131/2013, todas com a redação vigente na data focal da avaliação.

Sobre a presente avaliação e a Portaria SPREV 464/18, cabe salientar que segundo a reunião técnica promovida pela SRPPS/ME - Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia (nos dias 09 e 10 de dezembro de 2019) na sede do Instituto Brasileiro de Atuária, orientações e instruções complementares seriam divulgadas no decorrer no 1º semestre de 2020, razão pela qual, SMJ, foi postergada a entrega a Avaliação Atuarial de data-focal 31/12/2019, bem como o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, para 31/07/2020.

Contudo, tendo em vista solicitação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de envio, até a data de 11/02/2020 da Avaliação Atuarial data-focal 31/12/2019, elaboramos a presente avaliação com base nas orientações e instruções da SRPPS/ME conhecidas até o fechamento da presente, demonstrando a posição atuarial do RPPS-MG, no que se refere ao déficit atuarial, a projeção atuarial de receitas e despesas e algumas das estatísticas básicas. Sendo expedidas orientações complementares, segundo o que se depreendeu da supracitada reunião técnica, nova avaliação atuarial será realizada de forma a permitir o preenchimento e envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA para a SRPPS/ME.

Importante salientar pequenos ajustes nos valores apresentados e sua forma de apresentação poderão ser necessários, dependendo de novos entendimentos da SRPPS/ME e de eventual publicação de orientações complementares até 31/07/2020, sem que isso, entretanto, segundo nosso parecer e entendimento, venha a alterar situação deficitária do regime, bem como a ordem de grandeza do déficit previsto para as próximas décadas, demonstradas na presente avaliação.

No que se refere à Emenda Constitucional 103/2019, a presente avaliação contempla apenas as eventuais alterações mandatórias e de aplicação imediata para estados e municípios, segundo o estabelecido em lei e as orientações da SRPPS/ME. Regras de concessão de benefício, bem como alíquotas mínimas de contribuição dependem de alteração da legislação estadual, segundo o disposto em Lei.

CON

Para a realização da avaliação atuarial foram fornecidos arquivos magnéticos contendo dados dos servidores civis, ativos e inativos, bem como dos eventuais pensionistas oriundos desses participantes do RPPS do Estado de Minas Gerais.

Foram identificados os servidores efetivos e que tem vertido contribuição para o FUNFIP, observadas as disposições da LCE 64/02. Esses foram considerados segurados do FUNFIP, para fins da avaliação atuarial e do presente parecer, bem como todos os atuais inativos e pensionistas do RPPS.

Após a recepção e análise dos dados, foram realizados testes de consistência nas bases de dados. Sobre essas bases, é nosso entendimento que os dados recebidos apresentavam a amplitude e a consistência necessárias e adequadas para a realização da presente avaliação, estão posicionadas na data focal de 31/11/2019 e foram atualizadas para 31/12/2019. Entretanto, há de se salientar que os resultados e conclusões apresentados são diretamente decorrentes desses.

Procedida a avaliação atuarial, é nosso parecer que o plano de benefícios, na data focal de 31/12/2019, que apresenta déficit atuarial e só tem capacidade para honrar os compromissos para com os segurados, em razão da ordem de grandeza do orçamento estadual e face à garantia legal de cobertura de eventual déficit/insuficiência em razão do regime financeiro adotado. A garantia de perpetuidade e solvência são as mesmas do Governo do Estado de Minas Gerais.

Salientamos que a análise sobre a solvência e liquidez do RPPS-MG deve ser feita também à luz do regime financeiro contemplado pelo plano, o qual indica uma insuficiência (contribuições + saldo da COMPREV + receitas financeiras – despesas) da ordem de 13,4 bilhões anuais, conforme pode verificado no Quadro Q30 - Demonstrativo da Projeção Atuarial de Receitas e Despesas RREO–Anexo 10-LRF, art. 53, §1º, II) – constante do anexo ao presente estudo.

Para equacionar parte do déficit observado, dada à faculdade prevista na EC 103/2019, a adoção de uma alíquota suplementar de contribuição para os aposentados e pensionistas passou a ser viável, dada à situação deficitária no regime, razão pela qual recomendamos de forma mandatória a adoção de uma alíquota suplementar a incidir sobre aqueles, como forma de reduzir o déficit do arranjo previdenciário.

No decorrer do exercício do ano de 2019, observamos regularidade no fluxo de contribuição, tendo sido executado o plano de custeio estabelecido para esse exercício, conforme constatamos pelos documentos a nós encaminhados.

Com relação à rentabilidade das aplicações, tendo em vista que todo o recurso arrecadado (contribuições) deve ser utilizado para suportar os encargos com benefícios, não há de se falar em rentabilidade das aplicações, visto que o regime financeiro não pressupõe ou propicia a formação de reservas e provisões técnicas, exceto, quando necessário, a provisão de riscos não-expirados (PRNE), benefícios a liquidar, de IBNR, essas não exigidas ou previstas pela legislação dos RPPS. Face à extinção do fundo capitalizado FUNPEMG, no decorrer do exercício do ano de 2013 e a utilização dos recursos desse para o pagamento dos benefícios, o ativo financeiro remanescente refere-se apenas à uma aplicação existente na data-focal da

avaliação. Não foi considerado como ativo do plano a disponibilidade financeira existente (caixa ou equivalente de caixa) tendo em vista que tal montante seria utilizado no mês imediatamente seguinte à data-focal para o passivo contingencial (pagamento de aposentadorias e pensões no mês de Janeiro/2020).

No que se refere ao plano de custeio, é nosso entendimento e parecer que o plano de custeio deverá ser alterado no decorrer do ano de 2020, de forma a atender a EC 103/2019, devendo a alíquota dos ativos – parcela dos segurados - conduzir a um montante de contribuição equivalente a, pelo menos, 14% da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Segundo a faculdade prevista na EC 103/2019, a contribuição dos segurados ativos poderá ser cobrada por meio de uma alíquota única de, pelo menos, 14% incidente sobre a remuneração de contribuição ou por meio de uma tabela de contribuição progressiva, com alíquotas diferenciadas, tabela esta que deve conduzir ao mesmo montante de contribuição global – parcela dos segurados – caso fosse adotada uma alíquota única

Operando o arranjo previdenciário do RPPS-MG em repartição simples, a necessidade adicional de recursos é suprida por meio de aporte anual do Tesouro Estadual, no limite da necessidade do regime, como previsto na legislação federal e pela estrutura técnica do regime financeiro adotado. Cabe salientar que em razão do regime financeiro sob o qual o FUNFIP opera – repartição simples - o aporte anual tem a natureza de déficit atuarial e assume tal denominação.

Registra-se a adoção de Tábua de Mortalidade Geral e de Tábua de Mortalidade de Inválidos segregadas por sexo, de forma a atender à Portaria SPREV 464/2018

No decorrer do exercício do ano de 2020, nova avaliação atuarial poderá ser realizada de forma a captar as alterações da massa de segurados que ocorre no primeiro trimestre de cada exercício, de maneira a melhor explicitar a elevação dos encargos decorrente da alteração do padrão biométrico, bem como de adequação da legislação previdenciária estadual à EC 103/2019.

Cumpre-nos observar ainda que na avaliação atuarial e no presente parecer não foram refletidos os impactos de ações judiciais porventura existentes, relativas a questões trabalhistas ou relativas ao nível dos benefícios já pagos ou a pagar, ou que possam vir a serem ajuizadas contra os empregadores participantes do RPPS, contra o próprio FUNFIP ou contra os gestores do RPPS.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.



Marcelo Nascimento Soares
Atuário – Reg. MtPs 759

ANEXOS

Quadro Q30 - Demonstrativo da Projeção Atuarial de Receitas e Despesas (RREO-Anexo 10-LRF, art. 53, §1º, II)

ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2020 A 2094

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00 Nota: GERAÇÃO FUTURA NÃO considerada

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas (b)	Resultado (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" exerc Anterior) + (c)
2020	4.256.758.834,21	17.743.052.424,65	(-13.486.293.590,44)	(-13.482.441.215,44)
2021	4.292.127.860,75	17.855.233.015,50	(-13.563.105.154,76)	(-27.045.546.370,20)
2022	4.272.327.436,06	18.212.913.329,73	(-13.940.585.893,67)	(-40.986.132.263,87)
2023	4.244.167.844,25	18.589.231.683,15	(-14.345.063.838,90)	(-55.331.196.102,77)
2024	4.204.256.035,72	18.999.546.464,52	(-14.795.290.428,80)	(-70.126.486.531,57)
2025	4.151.918.681,77	19.454.514.950,36	(-15.302.596.268,59)	(-85.429.082.800,15)
2026	4.090.101.537,02	19.934.070.040,77	(-15.843.968.503,74)	(-101.273.051.303,90)
2027	4.057.330.218,62	20.217.656.876,34	(-16.160.326.657,72)	(-117.433.377.961,62)
2028	3.970.389.847,48	20.776.596.952,18	(-16.806.207.104,70)	(-134.239.585.066,31)
2029	3.874.923.524,45	21.358.295.565,43	(-17.483.372.040,98)	(-151.722.957.107,30)
2030	3.774.879.703,58	21.947.572.436,78	(-18.172.692.733,20)	(-169.895.649.840,49)
2031	3.660.540.466,85	22.596.837.469,06	(-18.936.297.002,21)	(-188.831.946.842,71)
2032	3.539.239.122,11	23.259.453.038,99	(-19.720.213.916,89)	(-208.552.160.759,59)
2033	3.457.390.280,88	23.625.702.542,51	(-20.168.312.261,63)	(-228.720.473.021,22)
2034	3.329.391.691,43	24.265.035.508,48	(-20.935.643.817,05)	(-249.656.116.838,27)
2035	3.212.018.552,77	24.803.517.121,59	(-21.591.498.568,82)	(-271.247.615.407,09)
2036	3.098.138.488,53	25.276.735.852,45	(-22.178.597.363,91)	(-293.426.212.771,01)
2037	2.975.736.554,82	25.768.884.874,42	(-22.793.148.319,60)	(-316.219.361.090,61)
2038	2.851.514.296,69	26.223.362.610,92	(-23.371.848.314,23)	(-339.591.209.404,84)
2039	2.734.130.227,01	26.580.717.837,79	(-23.846.587.610,78)	(-363.437.797.015,62)
2040	2.607.965.172,03	26.963.374.033,43	(-24.355.408.861,40)	(-387.793.205.877,02)
2041	2.483.533.870,79	27.290.193.720,15	(-24.806.659.849,36)	(-412.599.865.726,38)
2042	2.357.413.266,35	27.579.154.200,85	(-25.221.740.934,50)	(-437.821.606.660,88)
2043	2.236.387.181,23	27.779.706.742,79	(-25.543.319.561,56)	(-463.364.926.222,44)
2044	2.113.771.877,28	27.945.939.878,12	(-25.832.168.000,83)	(-489.197.094.223,27)
2045	1.996.442.005,91	28.025.699.221,05	(-26.029.257.215,14)	(-515.226.351.438,41)
2046	1.887.267.539,83	27.996.838.036,08	(-26.109.570.496,25)	(-541.335.921.934,65)
2047	1.790.123.216,03	27.833.956.135,22	(-26.043.832.919,19)	(-567.379.754.853,84)
2048	1.702.517.784,60	27.556.324.589,45	(-25.853.806.804,85)	(-593.233.561.658,69)
2049	1.616.439.776,80	27.225.426.029,64	(-25.608.986.252,84)	(-618.842.547.911,53)
2050	1.535.835.108,52	26.813.549.511,13	(-25.277.714.402,61)	(-644.120.262.314,14)
2051	1.460.179.590,04	26.322.620.108,04	(-24.862.440.518,00)	(-668.982.702.832,14)
2052	1.391.273.332,10	25.745.178.990,50	(-24.353.905.658,40)	(-693.336.608.490,54)
2053	1.326.686.883,72	25.103.402.177,10	(-23.776.715.293,38)	(-717.113.323.783,93)
2054	1.264.795.593,01	24.413.251.942,09	(-23.148.456.349,07)	(-740.261.780.133,00)
2055	1.204.473.999,30	23.689.141.586,81	(-22.484.667.587,50)	(-762.746.447.720,51)
2056	1.146.906.993,61	22.923.861.416,63	(-21.776.954.423,02)	(-784.523.402.143,53)
2057	1.091.075.055,33	22.131.899.368,37	(-21.040.824.313,04)	(-805.564.226.456,57)
2058	1.036.831.626,16	21.318.827.479,30	(-20.281.995.853,14)	(-825.846.222.309,71)
2059	983.253.642,04	20.495.420.924,94	(-19.512.167.282,90)	(-845.358.389.592,60)
2060	929.873.739,64	19.669.440.810,84	(-18.739.567.071,20)	(-864.097.956.663,81)
2061	876.804.241,15	18.843.018.991,40	(-17.966.214.750,24)	(-882.064.171.414,05)
2062	824.219.120,29	18.017.112.346,86	(-17.192.893.226,58)	(-899.257.064.640,63)
2063	772.278.383,09	17.192.161.677,37	(-16.419.883.294,28)	(-915.676.947.934,91)
2064	721.129.811,60	16.368.198.783,67	(-15.647.068.972,07)	(-931.324.016.906,97)
2065	670.912.313,80	15.545.012.828,99	(-14.874.100.515,19)	(-946.198.117.422,16)
2066	621.759.987,96	14.722.341.318,12	(-14.100.581.330,16)	(-960.298.698.752,32)
2067	573.805.363,40	13.900.060.293,86	(-13.326.254.930,46)	(-973.624.953.682,77)
2068	527.181.977,17	13.078.361.704,39	(-12.551.179.727,22)	(-986.176.133.409,99)
2069	482.025.815,95	12.257.899.749,94	(-11.775.873.933,98)	(-997.952.007.343,98)
2070	438.476.158,86	11.439.908.538,96	(-11.001.432.380,09)	(-1.008.953.439.724,07)
2071	396.674.657,89	10.626.277.271,92	(-10.229.602.614,03)	(-1.019.183.042.338,10)
2072	356.762.357,80	9.819.573.755,82	(-9.462.811.398,02)	(-1.028.645.853.736,12)
2073	318.875.512,07	9.023.027.883,16	(-8.704.152.371,08)	(-1.037.350.006.107,20)
2074	283.139.905,09	8.240.446.603,05	(-7.957.306.697,96)	(-1.045.307.312.805,16)
2075	249.664.792,36	7.476.090.365,66	(-7.226.425.573,29)	(-1.052.533.738.378,46)
2076	218.537.390,47	6.734.513.861,65	(-6.515.976.471,18)	(-1.059.049.714.849,64)
2077	189.818.809,28	6.020.392.235,12	(-5.830.573.425,84)	(-1.064.880.288.275,48)
2078	163.540.933,90	5.338.330.983,44	(-5.174.790.049,54)	(-1.070.055.078.325,02)
2079	139.704.611,16	4.692.676.060,60	(-4.552.971.449,43)	(-1.074.608.049.774,45)
2080	118.278.828,21	4.087.315.967,56	(-3.969.037.139,35)	(-1.078.577.086.913,80)
2081	99.201.767,81	3.525.515.183,68	(-3.426.313.415,87)	(-1.082.003.400.329,68)
2082	82.383.766,66	3.009.779.845,39	(-2.927.396.078,73)	(-1.084.930.796.408,40)
2083	67.710.888,28	2.541.752.858,71	(-2.474.041.970,43)	(-1.087.404.838.378,83)
2084	55.048.689,60	2.122.141.934,56	(-2.067.093.244,96)	(-1.089.471.931.623,79)
2085	44.246.231,88	1.750.691.120,56	(-1.706.444.888,68)	(-1.091.178.376.512,47)
2086	35.140.211,58	1.426.203.213,88	(-1.391.063.002,30)	(-1.092.569.439.514,76)
2087	27.559.541,53	1.146.612.640,11	(-1.119.053.098,59)	(-1.093.688.492.613,35)
2088	21.330.165,23	909.105.211,23	(-887.775.046,00)	(-1.094.576.267.659,34)
2089	16.279.771,45	710.277.890,67	(-693.998.119,21)	(-1.095.270.265.778,56)
2090	12.242.219,39	546.320.076,80	(-534.077.857,41)	(-1.095.804.343.635,97)
2091	9.061.314,94	413.217.340,94	(-404.156.026,00)	(-1.096.208.499.661,97)
2092	6.593.570,12	306.925.225,48	(-300.331.655,36)	(-1.096.508.831.317,33)
2093	4.710.054,95	223.514.556,96	(-218.804.502,02)	(-1.096.727.635.819,35)
2094	3.297.345,92	159.279.584,41	(-155.982.238,49)	(-1.096.883.618.057,84)

Fonte: Resultados da Avaliação Atuarial

Notas: (1) Projeção Atuarial constante da Avaliação Atuarial

(2) Hipóteses e Parâmetros Básicos:

Geração Futura: NÃO considerada

Plano de Amortiz: NÃO considerado

Tábua de Mortalidade Geral: At 2000 - Suavizada 10%, segregada por sexo

Tábua de Mortalidade de Invalídios: IBGE 2018, segregada por sexo

Tábua de Entrada em Invalidez: Alvaro Vindas

Crescimento Real de salários: 1,44% aa

Receita Financeira: considerada

Auxílios Previden.: NÃO considerados

Taxa Real de Juros: 5,88%

Crescimento Real do Teto do RGPS: 0,15%aa

Crescimento PIB: zero Crescimento Vegetativo: zero

Crescimento Real de benefícios: 0,00% aa

Categoria	Massa Salarial	Frequencia	Idade Media
Ativos	RS 930.541.390,47	184.284	45,6
Aposentados	RS 1.085.581.389,80	251.004	69,2
Pensionistas	RS 158.024.374,63	38.476	69,1

ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2020 A 2094

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ 1,00 Nota: GERAÇÃO FUTURA NÃO considerada

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas (b)	Resultado (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" exerc Anterior) + (c)
2095	2.257.687,82	110.818.320,12	(-108.560.632,30)	(-1.096.992.178.690,14)
2096	1.508.430,84	75.080.719,30	(-73.572.288,46)	(-1.097.065.750.978,60)
2097	980.917,88	49.389.599,68	(-48.408.681,80)	(-1.097.114.159.660,40)
2098	619.080,07	31.443.180,36	(-30.824.100,29)	(-1.097.144.983.760,68)
2099	377.981,68	19.306.013,50	(-18.928.031,82)	(-1.097.163.911.792,50)
2100	222.418,20	11.389.412,11	(-11.166.993,91)	(-1.097.175.078.786,41)
2101	125.556,01	6.429.588,91	(-6.304.032,90)	(-1.097.181.382.819,31)
2102	67.592,63	3.457.292,94	(-3.389.700,32)	(-1.097.184.772.519,63)
2103	34.433,08	1.760.665,37	(-1.726.232,29)	(-1.097.186.498.751,92)
2104	16.429,12	842.571,42	(-826.142,30)	(-1.097.187.324.894,22)
2105	7.244,14	374.740,20	(-367.496,05)	(-1.097.187.692.390,27)
2106	2.900,23	152.288,36	(-149.388,13)	(-1.097.187.841.778,40)
2107	1.030,00	55.221,45	(-54.191,45)	(-1.097.187.895.969,85)
2108	314,33	17.133,73	(-16.819,40)	(-1.097.187.912.789,25)
2109	78,90	4.425,65	(-4.346,75)	(-1.097.187.917.136,01)
2110	15,31	866,69	(-851,37)	(-1.097.187.917.987,38)
2111	2,10	123,49	(-121,40)	(-1.097.187.918.108,78)
2112	0,18	10,94	(-10,77)	(-1.097.187.918.119,54)
2113	0,01	0,44	(-0,43)	(-1.097.187.918.119,98)
2114	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2115	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2116	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2117	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2118	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2119	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2120	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2121	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2122	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2123	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2124	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2125	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2126	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2127	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2128	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2129	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2130	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2131	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2132	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2133	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2134	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2135	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2136	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2137	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2138	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2139	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2140	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2141	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2142	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2143	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2144	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2145	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2146	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2147	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2148	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2149	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2150	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2151	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2152	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2153	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2154	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2155	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2156	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2157	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2158	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2159	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2160	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2161	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2162	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2163	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2164	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2165	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2166	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2167	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2168	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)
2169	0,00	0,00	0,00	(-1.097.187.918.119,98)

Fonte: Resultados da Avaliação Atuarial

Notas: (1) Projeção Atuarial , constante da Avaliação Atuarial , elaborada com as hipóteses e parâmetros básicos abaixo.

Geração Futura:

NÃO considerada

Receita Financeira: considerada

Plano de Amortiz:

NÃO considerado

Auxílios Previden.: NÃO considerados

Tábua de Mortalidade Geral: At 2000 - Suavizada 10%, segregada por sexo

Taxa Real de Juros: 5,88%

Tábua de Mortalidade de Invalídios: IBGE 2018, segregada por sexo

Crescimento Real do Teto do RGPS: 0,15%aa

Tábua de Entrada em Invalidez: Alvaro Vindas

Crescimento PIB: zero Crescimento Vegetativo: zero

Crescimento Real de salários: 1,44% aa

Crescimento Real de benefícios: 0,00% aa

Categoria	Massa Salarial	Frequencia	Idade Media
Ativos	R\$ 930.541.390,47	184.284	46
Aposentados	R\$ 1.085.581.389,80	251.004	69
Pensionistas	R\$ 158.024.374,63	38.476	69